



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.686, DE 2017 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir o reconhecimento de união estável nos autos do inventário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo, que será o 3º, ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.723.

§ 3º A união estável poderá ser reconhecida no inventário desde que comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu¹, em julgamento recente do Recurso Especial nº 1685935/AM (2016/0262393-9)², que é possível o reconhecimento de união estável em ação de inventário:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

I. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo.

II. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital.

III. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido.

A Ministra Relatora, em seu voto, ao analisar a possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos de ação de inventário, afirmou com propriedade que *“é possível concluir pela inexistência de óbice para que o reconhecimento de uma união estável se dê nos autos de procedimento de*

¹ *União estável pode ser reconhecida em ação de inventário, decide STJ*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-set-01/uniao-estavel-reconhecida-acao-inventario>>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

² REsp 1685935/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017.

inventário. Ao contrário, a cumulação dos dois pedidos é desejável na forma da lei. Entretanto, há de se ressaltar que a cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio”³.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já havia decidido⁴ caso concreto similar ao debatido pelo STJ no Recurso Especial nº 1685935/AM:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE.

Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e a recorrente, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC.

No mesmo sentido são as seguintes decisões do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA COM A DE CUJUS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS HERDEIROS E INTERESSADOS. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063329015, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sandra Brisolará Medeiros, 27/01/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e uma das recorrentes, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC, para o fito de que a companheira sobrevivente, que estava convivendo com o falecido ao tempo do óbito, encontrando-se na administração dos bens, exerça a inventariança, consoante prevê o art. 990, I, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047825187, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 09/03/2012)

³

Disponível

em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75425261&num_registro=201602623939&data=20170821&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

⁴ Agravo de Instrumento nº 70062738133 (Nº CNJ: 0466376-05.2014.8.21.7000). OITAVA CÂMARA CÍVEL do TJRS. Relator Desembargador. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DO RELACIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ÚNICO FILHO DO DE CUJUS COMO INVENTARIANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70038145959, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Roberto Carvalho Fraga, 26/01/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA, RELATIVAMENTE À UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA, AO AFEITO DE PERMITIR-SE O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030006365, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Raupp Ruschel, 08/07/2009)

O objetivo da proposição ora apresentada é atualizar a redação do Código Civil diante da abordagem inovadora da jurisprudência, bem como dar celeridade ao procedimento do inventário quando, restando caracterizada a união estável, a parte interessada possa pleitear os seus direitos sucessórios.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....
TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ([Vide ADPF nº 132/2008](#) e [ADIn nº 4.277/2009](#))

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO